

18/03/2008**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 92.183-3 PERNAMBUCO**

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : ANA CRISTINA PARENTE ALVES
IMPETRANTE(S) : ANA CRISTINA PARENTE ALVES
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E CONTRAÇÃO PENAL DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ÁRBITRO, OU MEDIADOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEFERIMENTO PARCIAL DO WRIT, PELA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ÁRBITRO, OU MEDIADOR.

1. No tocante às acusações de formação de quadrilha (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e usurpação de função pública (parágrafo único do art. 328 do CP), a denúncia ostenta os elementos mínimos necessários ao prosseguimento da ação penal. A peça acusatória inicial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, bem como a classificação jurídica dos crimes. Atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, sem os óbices do art. 43 do mesmo diploma. Presença de indícios razoáveis do cometimento de crimes, em tese, e respectiva autoria, sendo precipitado entender, neste momento processual, que os fatos empíricos que sustentam tais acusações evidentemente não constituam crimes. Precedente: HC 84.738, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação penal quanto à acusação de exercício ilegal da profissão de árbitro, ou mediador (art. 47 da Lei de Contravenções Penais). Ausência de requisito necessário à configuração do delito, contido na expressão "sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício". Profissão cuja regulamentação é objeto de



HC 92.183 / PE

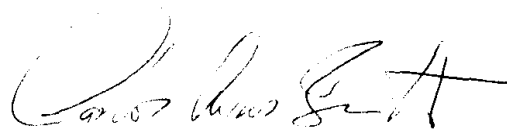
Lei, em trâmite no Congresso Nacional. Parecer acolhido para determinar, tão-somente, o trancamento da ação penal pela acusação de exercício ilegal da profissão de árbitro, ou mediador.

Habeas corpus **parcialmente** deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de março de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

18/03/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.183-3 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : ANA CRISTINA PARENTE ALVES
IMPETRANTE(S) : ANA CRISTINA PARENTE ALVES
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que denegou a ordem ali ajuizada, por entender que "*os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios e autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de possível prática dos delitos descritos na exordial acusatória...*" (fls. 65).

2. Pois bem, o impetrante busca o parcial trancamento da ação penal a que responde a paciente (Ana Cristina Parente Alves). Entende que a denunciada só é de ser processada pelo crime de estelionato (art. 171 do CP). O que torna ilegítimas as acusações de formação de quadrilha, falsidade ideológica, usurpação de função pública e contravenção penal de exercício ilegal da profissão de árbitro, ou mediador.

3. Prossegue o impetrante para sustentar que o crime de quadrilha exige a associação de "mais de três pessoas" (art. 288 do CP). O que não é o caso, pois a denúncia foi oferecida tão-somente

HC 92.183 / PE

contra três pessoas. No tocante ao delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), o acionante alega que é de incidir a Súmula 17 do STJ¹, dado que a suposta falsidade é absorvida pelo crime de estelionato. Já quanto à usurpação do exercício de função pública (art. 328 do CP), o impetrante afirma que "o Promotor de Justiça atribui à Paciente a instalação de 'escritório de cobrança', designado tribunal de arbitragem e mediação, quando em verdade jurídica juiz arbitral ou mesmo escritório de cobrança não é exercido por delegação do poder público..." (fls. 07). À derradeira, a impetração diz ser inaceitável a acusação da prática do crime descrito no art. 47 da Lei de Contravenções Penais ("Exercício ilegal de profissão ou atividade"). Isto porque o referido dispositivo é norma penal em branco, a significar, então, que "se a profissão ou atividade não estiver regulamentada, a conduta é atípica..." (fls. 08).

4. Presente esta moldura, a defesa requer a concessão de medida liminar para suspender o andamento da ação penal contra a paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para o trancamento do feito originário, exceto quanto ao crime de estelionato.

¹ Súmula 17 do STJ: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."

HC 92.183 / PE

5. Indeferi a medida liminar requestada, por entender ausentes os respectivos pressupostos. Na sequência, requisitei informações à autoridade apontada como coatora.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo parcial conhecimento do writ e, no mérito, pela concessão da ordem. Isto é, concessão da ordem tão-somente para se reconhecer a atipicidade da acusação do exercício ilegal da profissão de árbitro, ou mediador, por ausência de regulamentação legal.

É o relatório.

ALSA



18/03/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.183-3 PERNAMBUCOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

De saída, colho trechos da peça inicial acusatória (fls. 14/19):

"(...)

Noticiam as peças inclusas que, no ano de 2005 (dois mil e cinco), as denunciadas **ANA CRISTINA PARENTE ALVES**" [ora paciente], **"NEUDILANY APARECIDA PARENTE e MÁRCIA DE SOUZA CAVALCANTI**, em comunhão de desígnios e vontade, instalaram nesta comarca um **escritório de cobrança** designado **Tribunal de Arbitragem e Mediação do Sertão Central**, situado na avenida Antonio Angelim, nº 421-A, 1º andar, centro, Salgueiro.

Depreende-se dos autos que depois de se estabelecerem nesta comarca, a denunciada **ANA CRISTINA PARENTE ALVES**, juntamente com suas comparsas, visitou e aliciou diversos empresários nesta urbe, em Parnamirim (PE), em Mirandiba (PE) e em Serra Talhada (PE) sob a alegação de que recuperaria e efetuará cobranças aos devedores desses estabelecimentos comerciais, desde que os comerciantes firmassem com elas os indigitados **contratos de prestação de serviços (contratos de cobrança)** e, em contrapartida, os comerciantes



pagassem ao famigerado **tribunal de arbitragem** prévia quantia financeira (em geral, R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante determinado período (em geral, semestralmente)) (fls. 90-174).

Ressalte-se que o documento apreendido no interior do **tribunal de arbitragem** demonstra os métodos das increpadas indicando tratar-se de um **escritório de cobrança** (fls. 119, **proposta de consultoria: recuperação de crédito, resgatando clientes, novos rumos, prazo, preço e início com o timbre tribunal de arbitragem e mediação do sertão central**).

(...)

Depois de firmados os **contratos de cobrança**, as vítimas (os devedores) eram interpeladas e intimadas via cartas e mandados, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, condução coercitiva e demais cominações legais, inclusive as denunciadas afixavam selos e símbolos **similares ao do Poder Judiciário**, consoante documentos (fls. 07-09, fl. 14, fls. 65-67, fls. 74-77 e fls. 80-83) e farta documentação apreendida nas dependências do **escritório de cobrança** mediante mandado de busca e apreensão (fl. 84 e fls. 86-87), evidenciando o crime de usurpação de função pública e revelando má-fé e o ardil utilizado pelas increpadas com a finalidade de enganar os devedores, fazendo-os acreditar que realmente estavam perante um tribunal e uma juíza.

Ao comparecerem perante o **tribunal** as vítimas eram coagidas e constrangidas a assinarem

acordos de pagamento das dívidas e ludibriadas a escolherem as estelionatárias como mediadoras.

Os **contratos de prestação de serviços (contratos de cobrança)** e os depoimentos insertos nos autos demonstram que as increpadas conversavam com os empresários sobre o resgate de dívidas (**cobranças**) e depois incutiam nas vítimas que realmente estavam perante uma **juíza**.

Ao contrário de um **tribunal arbitral** as denunciadas engendraram uma estrutura a qual estavam vinculados os comerciantes pelos **contratos de cobrança** e utilizaram o artil visando ludibriar as vítimas consubstanciando um verdadeiro **escritório de cobrança**.

(...)

Ademais, as increpadas ainda incorreram no crime de falsidade ideológica, porquanto em algumas **atas de audiência de conciliação** constam à primeira increpada como presidente da sessão e suas manifestações, entretanto, as provas juntadas aos autos corroboram que quem, às vezes, presidia era a denunciada **NEUDILANY APARECIDA PARENTE**, sendo que a primeira nem sequer comparecia.

Pela documentação apreendida (vários autos de ação de cobrança, selos simulando os símbolos do Poder Judiciário, mandados de intimação com as cominações inerentes às funções públicas, etc.) percebe-se que se trata de uma verdadeira **quadrilha integrada não somente pelas denunciadas mais por terceiros ainda não identificados**.

(...)

A estrutura montada pelas réis e seus comparsas visavam exclusivamente impressionar os incautos e simples devedores incutindo-lhes receios de contrariarem juízes e tribunais ilegítimos.

Destarte, as denunciadas praticaram os delitos de estelionato, usurpação de função pública, formação de quadrilha, falsidade ideológica e exercício ilegal de profissão ou atividade.

O Órgão Ministerial se reserva a aditar a denúncia ou a apresentar nova denúncia no momento em que estiverem identificados os outros indivíduos envolvidos nesses crimes.

(...)” (Sublinhei)

9. Presente esta moldura, tenho como juridicamente acertado o parecer ministerial público pelo deferimento apenas parcial deste writ. É que, no tocante às acusações de formação de quadrilha (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), e usurpação de função pública (parágrafo único do art. 328 do CP), ainda é cedo para falar em trancamento da Ação Penal. É que a denúncia parece ostentar os elementos mínimos necessários ao prosseguimento da persecução criminal. Noutros termos: a leitura dos autos revela, em linha de princípio, a presença de indícios razoáveis do cometimento de crimes, em tese, e respectiva autoria, sendo precipitado entender, neste momento processual das coisas, que os fatos empíricos que sustentam tais acusações evidentemente não constituam crime.

HC 92.183 / PE

10. Apenas anoto que, no tocante à acusação de quadrilha, o simples fato de constar apenas três pessoas no pólo passivo da ação penal (essa é a tese da impetração) não tem a força de excluir, de forma automática, ou mecânica, a potencial configuração do crime descrito no art. 288 do CP. Digo isso porque, no caso, embora ainda não identificados nominalmente todos os membros do grupo criminoso, o fato é que o próprio órgão acusatório deixou claro que irá aditar a denúncia para nela fazer incluir os nomes dos demais componentes do referido grupo. Tanto é que se fez constar expressamente que "se trata de uma verdadeira **quadrilha** integrada não somente pelas denunciadas mais por terceiros ainda não identificados..." (sic, fls. 16). Logo, não há falar em atipicidade penal manifesta, valendo lembrar a doutrina de Nélson Hungria, segundo a qual "a impossibilidade de identificação de algum dos componentes do número mínimo (dada a sua ocultação) não impede o reconhecimento do crime, desde que haja a certeza moral de sua existência..." (Comentários ao Código Penal. Editora Forense, página 179 - Vol. IX). Colho, a propósito, o seguinte trecho do HC 77.570 (da relatoria do ministro Moreira Alves, Primeira Turma):

"(...)

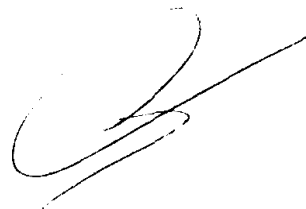
No que concerne à não configuração do crime de quadrilha, também não tem razão a impetração. De feito, tendo sido denunciadas como incursas nas penas



do crime de quadrilha duas pessoas das seis que os elementos constantes dos autos indicam integrarem essa quadrilha, o fato de as quatro restantes não terem sido denunciadas - a sentença informa que os dois denunciados foram presos em flagrante, ao passo que dos quatro restantes, dois fugiram e não foram capturados, e dois foram mortos em posterior confronto com a polícia - não descaracteriza, evidentemente, a existência do crime de quadrilha, por se tratar de associação com o propósito da prática de delitos constituída por mais de três pessoas, estando correto o acórdão ora atacado ao salientar que "o fato de apenas dois quadrilheiros terem sido condenados não descaracteriza o crime de formação de quadrilha, pois, no caso, o que importa é a existência de elementos nos autos evidenciadores da societas delinquentium" (fls. 71).

(...)"

11. De se concluir, então, que ainda é prematuro o trancamento da ação penal quanto ao delito de quadrilha (inciso I do art. 43 do CPP), dada a presença dos requisitos mínimos para o respectivo prosseguimento. Requisitos que também tenho como atendidos, no tocante às acusações de usurpação de função pública e de falsidade ideológica, renovo a proposição. A traduzir que a peça inicial acusatória proporcionou, satisfatoriamente, um amplo exercício do direito de defesa. Pelo que recai a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o imediato



HC 92.183 / PE

trancamento da ação penal é medida excepcional, conforme se vê da seguinte ementa de decisão proferida por esta nossa Primeira Turma:

"AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO. O trancamento da ação penal por órgão diverso do retratado como juiz natural pressupõe que os fatos na denúncia não consubstanciem crime, ou que haja incidência de prescrição ou defeito de forma, considerada a peça inicial apresentada pelo Ministério Público."

(HC 84.738, da relatoria do ministro Marco Aurélio)

12. Isso não obstante, assiste razão ao impetrante quanto à evidente impossibilidade de prosseguimento da ação penal no tocante ao delito do art. 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), in verbis:

"Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, **sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:**

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) DIAS a 3 (três) meses, ou multa."

13. No ponto, começo por lembrar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **desde que atendidas as qualificações profissionais** que a lei vier a estabelecer (inciso



XIII do art. 5º da CF/88). Logo, para configurar a contravenção por exercício ilegal da profissão de árbitro (ou mediador), a conduta do agente teria que se enquadrar em regulamentação legal; ou seja, carentes de regulamentação legal as condições jurídicas necessárias ao desempenho da função de árbitro, ou mediador, não é possível dar por caracterizada, nem mesmo em tese, a conduta descrita no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. Tudo porque "as condições referidas na figura típica devem estar regulamentadas por lei" (JESUS, Damásio E. Lei das Contravenções Penais Anotada. Editora Saraiva. 2004).

14. Sendo assim, constitui ilegalidade reparável pela via do *habeas corpus* fazer com que alguém responda pelo exercício ilegal de uma profissão que ainda não foi regulamentada. Tanto que se encontra em fase de tramitação na Câmara dos Deputados Projeto de Lei com o objetivo de regulamentar, justamente, "o exercício das profissões de *Árbitro e Mediador*". Condição sem a qual fica inviabilizado, neste caso concreto, o manejo da ação penal com base no art. 47 da LCP, por se tratar de "norma penal em branco, que depende da indicação de lei que estabeleça as condições para o exercício de determinada atividade" (BECHARA, Fábio Ramazzini. Legislação Penal Especial. Editora Saraiva. 2005).

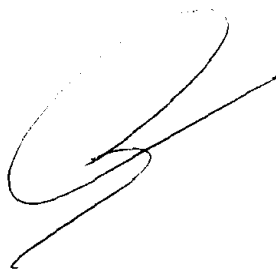
15. Por tudo quanto posto, acolho o parecer ministerial público e defiro parcialmente este *habeas corpus*. O que faço para determinar, tão-somente, o trancamento da ação penal quanto à



HC 92.183 / PE

acusação de exercício ilegal da **profissão de árbitro, ou mediador**
(art. 47 da LCP).

16. É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 92.183-3**

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): ANA CRISTINA PARENTE ALVES

IMPTE.(S): ANA CRISTINA PARENTE ALVES


ADV.(A/S): FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 18.03.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio.
Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador